



UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-
ARTIGO CIENTÍFICO**

PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL: uma análise da execução penal.

Thaís Carla de Jesus Faião

Prof^ª. Mc. Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Aracaju

2015

THAÍS CARLA DE JESUS FAIÃO

PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL: uma análise da execução penal.

Trabalho de Conclusão de Curso-
Artigo- apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes- UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Prof^a. Mc. Grasielle Borges Vieira de Carvalho.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Universidade Tiradentes

Professor:
Universidade Tiradentes

Professor:
Universidade Tiradentes

PRESOS ESTRANGEIROS NO BRASIL: uma análise da execução penal.

Thaís Carla de Jesus Faião¹

RESUMO

Diante do reflexo de um mundo globalizado, a criminalidade não tem fronteiras. O presente tema visa levar conhecimento de algo que por muitos é ignorado. No Brasil o encarceramento do preso estrangeiro deve ser tratado com mais seriedade, para que tal assunto não sobrecarregue ainda mais o sistema que já é carente. Estrangeiro no Brasil quando é preso depara-se com idiomas e costumes diferentes e necessário se faz observar esse aspecto. O fluxo de entrada de estrangeiro no país é intenso, sendo assim, aumenta-se a taxa de criminalidade, já que a busca por melhores condições de vida nem sempre são encontradas e sim o mundo do crime, por exemplo, tráfico de drogas, roubos, falsificação de documentos. Analisar a entrada do Estrangeiro no Sistema Carcerário Brasileiro, averiguar a execução penal, o presídio onde cumprem pena, a lei que os guardam, quantidade destes por nacionalidade fazem parte das questões abordadas neste trabalho.

Palavras chaves: Preso Estrangeiro. Sistema Carcerário. Execução Penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho retrata o tema Presos Estrangeiros: uma análise da execução penal. Tem como pretensão fazer uma breve análise sobre a situação dos presos no Brasil. Mister se faz, pois, embora existam estudos acerca do sistema carcerário o tema proposto se dá de maneira escassa. A análise se dará através de bibliografias e sites eletrônicos diversos, tendo por procedimento o histórico e método de abordagem dialético.

Desde sempre o fluxo de estrangeiro no Brasil existiu e na atualidade com a Copa do Mundo de 2014 e no futuro próximo as Olimpíadas de 2016, por exemplo,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: thais.carla10@yahoo.com.br

tem-se por aumentar ainda mais a visibilidade do país para estes que veem como solução de desenvolvimento vir para Brasil. A constituição federal de 1988, assegura de maneira humanística independentemente de nacionalidade, o cumprimento de pena de prisão respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana. Sendo assim, argumento melhor não há para exploração da temática, já que embora expresso na Constituição Federal haja escancarado descaso.

Os presos estrangeiros são esquecidos em penitenciárias e por serem estrangeiros, seus direitos como preso são restringidos (direito a progressão de regime e a liberdade condicional), e como se não fosse suficiente é enfrentado a dificuldade de comunicação por conta da língua, cultura diferente a sua.

Será abordado os princípios constitucionais dentre eles o Estado Democrático Direito, a Dignidade da Pessoa Humana, Direitos e Garantias Fundamentais explicando-os, pois, pois, tudo inicia nesses princípios para que exista a tão sonhada legalidade. Logo após os princípios processuais penais, também serão citados, tais como: o Devido processo legal, Contraditório, Ampla defesa, Presunção de inocência ou não culpabilidade, Princípio da Obrigatoriedade, mostrando suas especificidades.

Importante se faz falar sobre todo o histórico do sistema carcerário, saber os direitos e deveres dos presos, explorar os reflexos sociais e jurídicos do cumprimento da pena. A expulsão dos presos será tópico importante para entender como se dá o processo de transferência do acusado.

Portanto, diante dos tópicos propostos o desejo é de agregar conhecimento para aqueles que se interessem pela temática.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são aqueles que trazem em si os norteamentos valorativos que fundamentam todo o sistema positivo de um Estado. Os estrangeiros que se encontram em solo brasileiro, gozam dos mesmos direitos que os nacionais, exceto ressalvas na própria lei, bem como é protegido também pelas normas que disciplinam o Estatuto do estrangeiro a Lei nº 6.815/80.

São os princípios constitucionais que determinam as diretrizes da Constituição, bem como influenciam em toda a sua interpretação e aplicação. Neste sentido, é destacado pelo jurista Celso Ribeiro Bastos (apud ARAÚJO JUNIOR, 2013, p. 64) que:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estas não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permitem sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras formas.

Dessa forma, devemos enquadrá-los como os pilares na construção do edifício jurídico, tudo que lhes segue tem que estar em perfeita simetria e conformidade. A sua violação representa não só a ingerência contra todo o sistema, bem como a subversão dos valores fundamentais a ele atinentes, a afronta injuriosa e irremissível a seu arcabouço lógico e o desgaste de sua estrutura superior (MACHADO, 2011, p. 65).

Cabe destacar, que sendo o Brasil um país regido pelos ideais de Estado democrático de Direito, de forma reflexa, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios antes de adentrarmos propriamente no cerne do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

2.1 Do Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º caput, estabeleceu ser o Brasil um Estado de perfil político-constitucional definido como de um Estado Democrático de Direito. Merece transcrição:

Art. 1º A República do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania
- II- A cidadania
- III- A dignidade da pessoa humana
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por sua vez, o fato dessa expressão ter sido incluída em nosso atual texto constitucional logo em seu 1º artigo, nos revela que o legislador de 1988, de forma acertada, o considera como um dos princípios basilares e que norteiam a hermenêutica e interpretação da nossa Carta Vigente, como também, direciona o Estado no modo de proceder suas atividades.

Outro aspecto a ser observado, é que fazendo uma análise sistemática do texto constitucional e verificando as garantias fundamentais trazidas por este, podemos concluir que o Estado Democrático de direito tem um significado muito mais amplo que Estado de Direito. Nesse diapasão corrobora o ilustre Fernando Capez (CAPEZ, 2013,p. 4-5).

Estado democrático de Direito é muito mais do que Estado de direito. Esse último assegura a igualdade meramente formal entre os homens, e tem como características: (a) a submissão de todos ao império da lei; (b) a divisão formal do exercício das funções derivadas do poder, entre os órgãos executivos, legislativos e judiciários, como forma de evitar a concentração da força e combater o arbítrio; (c) o estabelecimento formal de garantias individuais; (d) o povo como origem formal de todo e qualquer poder; (e) a igualdade de todos perante a lei, na medida em que estão submetidos às mesmas regras gerais, abstratas e impessoais; (f) a igualdade meramente formal, sem atuação efetiva e interventiva da poder público, no sentido de impedir distorções sociais de ordem material.

Sendo assim, a característica mais marcante do Estado de Direito é a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico positivado. Analisa-se aqui o Estado de direito como mecanismo de contenção do arbítrio Estatal, para esse tipo de Estado “considera-se direito apenas aquilo que se encontra formalmente disposto no ordenamento legal, sendo desnecessário qualquer juízo de valor acerca de seu conteúdo” (CAPEZ, 2013, p. 5).

O Estado, baseando-se em princípios como o da legalidade e democracia, “[...] não apenas impõe a submissão de todos ao império da mesma lei, mas onde as leis possuam conteúdo e adequação social “(CAPEZ, 2013, p. 6), este constrói suas fundações por sobre o pilar fundamental da soberania popular, favorecendo a criação de uma sociedade democrática, igualitária e republicana. José Afonso da Silva embasa tal entendimento (SILVA, 2011, p.121).

O princípio da legalidade é também um princípio basilar no Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.

2.2 Da Dignidade da Pessoa Humana

Analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é observá-lo sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Tal assertiva é tão verdadeira que a Constituição

de 1988, no artigo 1º, III, inscreve a preservação da noção da dignidade da pessoa humana não como um princípio qualquer, mas como um preceito fundamental que orienta, de forma irrestrita, o modo de “agir” e de “pensar” do atual Estado Brasileiro.

Merece transcrição o referido artigo:

Art.1º A República do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:

III- A dignidade da pessoa humana

Contudo, para entendermos a abrangência valorativa desde inciso, se faz, nesse momento, descobrir, de forma separada, os significados das palavras contidas naquele e posteriormente avaliarmos o sentido global emanado pelo preceito.

Conforme preleciona o estudioso Fernando Ferreira dos Santos (2011, p. 01), inicialmente, nos povos antigos não existia um conceito de pessoa como temos hoje, “[...] o homem para a filosofia grega, era um animal político ou social, como em Aristóteles, cujo ser era a cidadania”. Atualmente, embasados pela filosofia patrística e posteriormente escolástica, pessoa pode ser conceituada, como categoria espiritual que possui valor próprio, de fins completos, absolutos, e que, em decorrência disso, é dotada de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e investida de dignidade.

Por sua vez, Laércio Dias de Moura (apud ARAUJO JUNIOR, 2013 p.101) assevera que:

[...] a noção de dignidade humana está atrelada à concepção de que cada ser humano tem, pois, um lugar na sociedade humana. Um lugar que lhe é garantido pelo direito, que é a força organizadora da sociedade. Como sujeitos de direitos ele não pode ser excluído da sociedade e como sujeito de obrigações ele não pode prescindir de sua pertinência à sociedade, na qual é chamado a exercer um papel positivo.

Diante do arcabouço teórico explicado acima, podemos concluir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está na base de todos os direitos constitucionais consagrados, “[...] qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado” (CAPEZ, 2013, p. 7).

2.3 Dos Direitos e Garantias Fundamentais

A Constituição Federal de 1988, em seu título II, classifica e subdivide o gênero Direitos e garantias fundamentais em cinco importantes grupos quais sejam, os direitos e deveres individuais e coletivos artigo 5º, os direitos sociais artigos 6º ao 11, direitos da nacionalidade artigos 13 e 14, direitos políticos artigos 14 ao 16 e por fim partidos políticos artigo 17.

Diferenciar os direitos das garantias, baseando-se nas lições de Carlos Sánchez Viamonte (apud BONAVIDES, 2010, p. 527) se dá assim, as garantias representam uma “arma” criada em favor do indivíduo, para que este, em posse dela, possa ter ao seu alcance imediato, meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais, ou seja, as garantias são institutos que asseguram a possibilidade de fruição dos direitos.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Dentre os princípios constitucionais que caracterizam um Estado democrático de direito, aqueles que especificamente norteiam o processo criminal em nosso ordenamento são os descritos abaixo.

3.1 Do Devido processo Legal

De importantíssimo trato na temática em torno da aplicação de qualquer sanção penal o princípio do Devido processo legal encontra-se consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LIV, o qual preleciona “que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Entende-se que este princípio traz em seu bojo a garantia de um processo justo, de tramitação legal, regular e que busca a proteção dos direitos dos cidadãos. O autor Paulo Rangel (2010, p.4) aponta que:

O princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento de liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens. Assim, para que Tício, por exemplo, perca sua liberdade de locomoção, mister se faz o respeito à regra do artigo 302 do CPP ou à ordem judicial (CF art.5º, LXI, da CRFB).

Segundo Lélío Braga Calhau o devido processo legal trata-se de um princípio de abrangência geral, “do qual emana a fundamentação epistemológica de vários outros, tais como, o contraditório, o juiz natural, ampla defesa, paridade de armas”, dessa forma, fica claro que é um princípio de observância obrigatória seus ditames regem toda a sistemática processual.

Tal princípio pode ser observado sobre dois prismas, o substancial e o processual. No sentido substancial impede-se que o legislador, apesar de formalmente constitucional, elabore leis que vão de encontro à razoabilidade material e no processual, de sentido mais restritivo, analisa-se os aspectos procedimentais. Já com relação ao âmbito processual, Paulo Rangel (2010, p. 4-5) assevera que:

Em sentido processual, a expressão alcança outro significado, mais restrito. É no sentido unicamente processual, que a doutrina brasileira tem empregado, ao longo dos anos, a locução “devido processo legal”, como se pode verificar, por exemplo, da enumeração que se fez das garantias dela oriundas, tais como: direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; direito a um rápido e público julgamento; direito ao arrolamento de testemunhas; direito ao procedimento contraditório; direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis “ex post facto”; direito à plena igualdade entre acusação e defesa. direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas. direito à assistência judiciária, inclusive gratuita. privilégio contra a auto-incriminação.

3.2 Do Contraditório e Da Ampla Defesa

Conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Pode-se observar que o contraditório atribuí à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ele foi proposta uma demanda ou requerida uma providência é, portanto, um direito de ser ouvido antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta.

Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 19) complementa que “o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no processo”. Dessa forma, podemos depreender de tal colocação que o contraditório apresenta dois elementos estruturantes, o primeiro seria o direito à informação de todos os atos que envolvem a parte no processo, salvo exceções previstas em lei, e o segundo o direito à participação, ou seja, “a possível reação a atos desfavoráveis” (LIMA, 2011, p 19).

Também previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o princípio da ampla defesa preleciona que o ente Estatal tem o dever de proporcionar a todo acusado o direito ou garantia de exercício do seu direito de defesa, possibilitando-o trazer ao processo os elementos que julgar necessários ao esclarecimento da verdade. Esta defesa há de ser completa, abrangendo o direito à defesa técnica plena e efetiva e à autodefesa, havendo entres elas uma relação de complementaridade (LIMA, 2011, p. 24). Sobre as formas de defesa no processo, Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2011, p. 25), nos esclarece novamente que:

Defesa técnica é aquela exercida por profissional da advocacia, dotado de capacidade postulatória, seja ele advogado constituído, nomeado, ou defensor público. Para ser ampla, como impõe a Constituição Federal, apresenta-se no processo como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva, não sendo possível que alguém seja processado sem que possua defensor.

Por seu turno, “autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado em momentos cruciais do processo. Diferencia-se da defesa técnica porque, embora não possa ser desprezada pelo juiz, é renunciável, já que não há como se compelir o acusado a exercer seu direito ao interrogatório nem tão pouco a acompanhar os atos da instrução processual” (LIMA, 2011, p. 32).

Por sua vez, ainda sobre o limiar distintivo dos princípios, Gustavo Henrique Badaró (apud LIMA, 2011, p. 24), ensina que:

[...] é possível violar-se o contraditório, sem que se lesione o direito de defesa. Não se pode esquecer que o princípio do contraditório não diz respeito apenas à defesa ou aos direitos do réu. O princípio deve aplicar-se em relação a ambas as partes, além de ser observado pelo próprio juiz. Deixar de comunicar um determinado ato processual ao acusador, ou impedir-lhe reação à determinada prova ou alegação de defesa, embora não represente violação do direito de defesa, certamente, certamente violará o princípio contraditório. O contraditório manifesta-se em relação a ambas as partes, já a defesa diz respeito apenas ao réu.

3.3 Da Presunção da Inocência ou Não Culpabilidade

Acolhido, inicialmente, no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e consagrado mundialmente pelo artigo 11, inciso I da Declaração Universal de Direitos Humanos 1948, o princípio da presunção da inocência dispõe que: “ Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua

defesa”. Já no ordenamento pátrio, tal princípio a priori foi posto de forma implícita, contudo após o advento da Constituição Federal de 1988 o constituinte originário o prestigiou de forma expressa no artigo 5º, inciso LVII, o qual prescreve que, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim sendo, decorre do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, como preferem alguns, que ninguém pode ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (LIMA, 2011, p. 11).

Além disso, também decorre deste que cabe ao órgão acusador o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, tendo a defesa o dever apenas de “demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada” (OLIVEIRA, 2009, p. 42).

3. 4 Do Princípio da Obrigatoriedade

Um dos principais princípios aplicados a ação penal é o princípio da obrigatoriedade. Extraído do artigo 24 do Código de processo penal, o mesmo define que identificada a hipótese de atuação, o Ministério Público não pode recusar-se a deflagrar a ação penal. O princípio da obrigatoriedade da ação penal tem como objetivo a defesa da ordem social contra a prática delitativa, tendo em vista que o ente estatal, representado pela autoridade policial e pelo órgão do Ministério Público, devem, atingidos os pressupostos legais, promover, seja por meio da instauração do inquérito policial ou por meio da propositura da ação penal, o *juspuniendi*. O Autor Júlio Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2011, p. 280 - 281) preleciona:

De acordo com o princípio da Obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do ministério público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto a existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal. Assim, verificando-se o órgão do Ministério público com atribuição para a causa tratar-se de conduta típica, ilícita e culpável, presentes os

pressupostos processuais e as condições genéricas e específicas da ação penal, inclusive com a existência de suporte probatório mínimo quanto à prática do fato delituoso, não poderá o Ministério público se furtar ao dever de deduzir perante o juízo competente a pretensão punitiva através da propositura da ação penal condenatória, por meio do oferecimento da denúncia.

4 DIREITO FUNDAMENTAL X DIREITOS HUMANOS

Segundo CANOTILHO (2010, p. 284):

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

A doutrina jurídica entende de maneira geral que direitos humanos e direitos fundamentais são sinônimos, porém, existem entre elas algumas diferenças que se deve observar. Os direitos humanos são os inerentes ao ser humano, seu reconhecimento, sua proteção, sua universalidade é fruto de todo um processo histórico de luta contra o poder e de busca de um sentido para a humanidade. Já os direitos fundamentais, estes nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, a partir do reconhecimento, pelas legislações positivas de direitos considerados inerentes a pessoa humana.

Relacionando-se com o tema do presente trabalho, percebe-se que um está interligado ao outro, pois, para o estrangeiro preso em solo brasileiro, já lhe é garantido o que prega os direitos humanos e conseqüentemente a positivação das regras inerentes ao país que são os direitos fundamentais. Ambos são estendidos independentemente de raça, credo religioso e nacionalidade.

5 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO CONSTITUCIONAL PRISÃO

Antes de adentrar ao tema central que norteia esse trabalho de conclusão de curso, mister se faz, explanar sobre o instituto prisão. Prisão no nosso ordenamento jurídico encontra-se na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXI, merecendo transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Na antiguidade prisão não remetia a nossa realidade de hoje, era tão somente armazenamento de pessoas, um local de custódia e tortura para o que de fato seria a penalidade; execuções, torturas físicas, amputações, enforcamentos, ser queimado vivo e a própria pena de morte, já que não existiam penitenciárias. Conforme prega BITENCOURT (2011, p. 31):

Utilizavam-se horribos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. Segundo Forchhammer, citado por Von Heting, a prisão mamertina era um poço d'água, um coletor de águas, que se transformara em cárcere. Na Sicília houve depósitos de água desse tipo, dentre os quais um deles é chamado, ainda hoje, de fossa dos condenados. Thot, citado por Garrido Guzman, afirma que a primeira prisão romana foi construída nos tempos do imperador Alexandre Severo, e que na época dos Reis e da República existiram prisões célebres: a prisão tuliana, também chamada de latônia, claudiana e a mamertina.

Na idade média ainda era perceptível os encarceramentos, as torturas, enfim, a ordem era aterrorizar tudo e todos; não houve progresso significativo da época anterior e sim uma continuação dos mesmos atos, pena privativa de liberdade não existira até então. Com a idade moderna, e a percepção que as penas de morte, tortura não estavam resolvendo a delinquência da população, já que muitos haviam perdido suas vidas e não surtira efeito contra os autos índices de violência, com o Estado ameaçado, é que a privação de liberdade passou a ser opção de pena, e iniciaram-se as construções de prisões que suportassem os condenados, conforme afirma Bitencourt (2011, p. 38). Faz-se necessário ressaltar que isso só aconteceu na segunda metade deste século XVI. Neste período, todas as penas citadas acima juntaram-se também a pena de prisão, formando um misto usado com o bem entender do Estado julgar de acordo com as condições sociais do acusado, pelo fato praticado a condenar. A pena de prisão tornou-se pena de fato no século XVIII.

6 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Esta lei é importante por tratar de forma direta e específica dos direitos, deveres e garantias dos presos além de nortear os regimes específicos para que se faça o cumprimento da lei penal. A Lei de Execuções Penais prevê que é responsabilidade do Estado dar assistência material ao preso, com suporte à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Tem por número 7.210/1984 e se dá de maneira individual para cada condenado, de acordo com as infrações cometidas e é de praxe anexar cópias destas para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado. Como toda lei, esta também é norteadas por princípios que são eles: o princípio da legalidade como é previsto por exemplo no artigo 3º desta que diz: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”; o da jurisdicionalidade que afirma que é necessário a execução ser regida por juiz de direito, artigo 194: “o procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da execução”; individualização da pena, este princípio está de maneira direta exposto no artigo 5º da LEP que diz: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”; e finalmente o princípio da igualdade neste, não será aceito privilégios, restrições de forma a beneficiar um e outro não, está expresso no artigo 3º parágrafo único desta: “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Dentre outras especificações desta lei, estão positivadas os direitos e deveres do condenado estendendo-se aos presos provisórios. No art. 42 “Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção”. O artigo 38 diz: “Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”. Tais obrigações, está contextualizada no artigo 39 e seus incisos². Conforme prevê o artigo 40 “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Os direitos estão dispostos na seção II, no artigo 41:

Art. 41 Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;

² Dados do Jusbrasil. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11700130/artigo-39-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acessado em 11/05/2015.

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Também é direito do detento contratar médico de confiança e caso exista qualquer impasse entre os médicos (oficial e o particular), o conflito será resolvido perante o juiz da execução como prevê artigo 43.

6 PRESO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Com a persistente crise financeira no exterior e o tráfico internacional de drogas cada vez mais crescente e constante, estrangeiros vêm a oportunidade de solucionar seus problemas migrando para países que entendem ter melhor condição do que o seu de origem. Neste presente trabalho, adequa-se a migração destes para o Brasil.

Diante dos inúmeros problemas existentes no sistema penitenciário, identifica-se a ausência de investimento do Estado e a superlotação, como uns dos principais problemas para a aplicação de uma política pública eficiente tanto para os detentos nacionais quanto para os não nacionais. Antigamente a temática não era muito explorada pois o desenvolvimento migratório não era vigente como atualmente. Hoje, o Ministério da Justiça disponibiliza no seu portal justica.gov.br, através do Infopen-

Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, dados atualizados úteis para possíveis pesquisas.

No Brasil, a situação jurídica do estrangeiro é regulada pelo Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815 de 19/08/1980, alterada pela Lei nº 6.964 de 9/12/81 em algumas disposições, dentre elas a criação do Conselho Nacional de Imigração. Conforme previsão desta lei, para que o estrangeiro esteja em conformidade com o país é necessário que se enquadre primeiramente no artigo 4º em combinado com o artigo 7º da supra citada lei. Merecendo transcrição:

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Desta forma, não há problemas em ingressar no país. Em contrapartida, se por algum motivo tortuoso, este estrangeiro comete ilícito em solo brasileiro e é condenado por sentença transitada em julgado que tenha pena de no mínimo dois anos ou até mesmo entra no país cometendo crime, o Estatuto do Estrangeiro cuidará de enquadrar o mesmo nos artigos 65 a 75, que trata da expulsão. A expulsão de certa forma, é um tipo de poder de polícia imputado a quem infringe os limites estabelecidos pelo país, como estabelece o artigo 65, parágrafo único e suas alíneas que são:

Art. 65 É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

A execução penal do preso estrangeiro terá como partes no processo administrativo o Juízo da Execução, o Ministério Público e Defesa. Mister se faz ressaltar que a mesma, é direito humano assegurado a nacional e não nacional e poderá ser exercida por advogado constituído ou defensor público, este é mais requisitados por muitas vezes o preso estrangeiro não ter dinheiro para custear advogado particular. Conforme a Constituição Federal prega no artigo 5º, LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em relação ao andamento do processo de execução, a diferença predominante é que no processo estrangeiro é obrigatório o Ministério da Justiça está ciente da prisão ou a condenação do criminoso estrangeiro, para dá início aos trâmites legais.

O inquérito policial é uma fase de importante valia tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros, por estarem desamparados do país de origem. Tal inquérito está expresso e regulamentado pelo artigo 103 e parágrafos seguintes do Decreto n.º 86.175/81:

Art. 103 A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante Portaria. (Regulamento)

§ 1º - O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º - Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes, no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

§ 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.

§ 6º - Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I - se o expulsando não indicar defensor;

II - se o indicado não assumir a defesa da causa;

III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º - Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Este se dá obviamente antes da condenação seguindo o modelo dos nacionais. O consulado é comunicado juntamente com a família do detento para atos posteriores, nesta fase o estrangeiro fica ciente que está sendo acusado de tal crime e é ouvido.

O Ministro da Justiça solicita a expulsão do estrangeiro, mediante pedido de autoridade administrativa ou ex officio (juízes, MP, polícia federal). A prisão de estrangeiro que comete ilícito penal se dá por noventa dias para ser feita instrução e também caso seja impetrado a saída obrigatória do mesmo conforme ressalta artigo 69 do Estatuto dos Estrangeiros.

Art. 69 O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Mister se faz observar que o ato compulsório de expulsar estrangeiro, não é pena e sim o Estado exercendo medida protetiva, conforme afirma Accyiolle (2000, p. 81). Este processo de expulsão, é um processo administrativo e está regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro no artigo 71

Art. 71 Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Confirmando-se o raciocínio no que tange ao processo de expulsão, (SILVA, 2002, p. 227) ensina que:

A expulsão ocorre em processo sumário, que, no caso de crime contra a segurança nacional deve durar 15 (quinze) dias. Caso seja decidida a expulsão, antes que a pessoa saia do país, deverá ser assinado decreto pelo Presidente da República. Ressalte-se que, caso haja pedido da parte, há período de reconsideração por parte do presidente, dentro de 10 (dez) dias após a decisão do processo e também após a publicação do decreto. Caso a decisão não seja reconsiderada, dá-se a expulsão.

Não será diferente ainda, dos outros processos, terá ampla defesa e contraditório e deverá ser motivado, desta forma, se contrariar o ato administrativo será ilegal e terá que prestar contas ao Judiciário. O Princípio da Presunção de Inocência se faz presente na vida do estrangeiro suspeito do ilícito penal da mesma forma como se aplica ao nacional, impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, isto é, a liberdade do acusado só pode ser restringida antes da sentença definitiva a título de medida cautelar e desde que esta apresente os requisitos legais (LIMA, 2011, p. 15).

O dispositivo da constituição em seu artigo 5º caput que afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” vem como regra basilar e direito independente ou em conjunto com o que afirma o estatuto do estrangeiro, pois, o estrangeiro, em território brasileiro goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros. O Estatuto dos Estrangeiros, no artigo 95 estabelece que: “O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”. Sendo assim, a proteção intrínseca a família que a constituição prega aos nacionais aplicar-se-á aos estrangeiros, os estudiosos Rosane e Wendpap confirmam que a constituição de família no Brasil obstará a expulsão enquanto mantidos vínculos efetivos com cônjuges e descendentes (2007, p. 201).

A previsão legal a qual se refere a citação supracitada, está no artigo 75, inciso I e II e suas alíneas “a” e “b”, são as excludentes de expulsão, durante o inquérito:

- Art.75 Não se procederá a expulsão:
- I- se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou
 - II - quando o estrangeiro tiver:
 - a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado a mais de 5anos;ou
 - b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente

Após a expulsão, o estrangeiro só poderá retornar ao país se o decreto que o expulsou for revogado. Mas, via de regra, de acordo com o artigo 338 do Código Penal constitui crime e a este atribui pena de reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após cumprimento da pena.

O estudo da situação dos Presos Estrangeiros no Brasil, concedido pelo Departamento de Estrangeiro na Secretaria Nacional de Justiça, com informações disponíveis no site do Ministério da Justiça, percebe-se que embora em comparação aos números de encarceramento dos nacionais seja pouco, o número de presos estrangeiros está crescendo proporcionalmente com a globalização³. O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, traz um relatório geral com riqueza de detalhes de toda sistemática do encarceramento no ano de 2013 até então o mais atual relatório disponível pelo mesmo, na sessão Categoria do Preso com vários indicadores, inclusive quantidade de preso por nacionalidade e na opção Grupo tem-se Estrangeiros no Sistema Penitenciário, separados por continentes tais como, Europa, Ásia, África, América e por último a Oceania. Dividindo-se por gênero o sistema prisional brasileiro abriga 2.464 homens e 727 mulheres totalizando 3.191 presos estrangeiros⁴.

O Ministério da Justiça indica conforme pesquisa do Centro Interacional de Estudos Penitenciários a crescente população carcerária em 10 anos no Brasil: “Em janeiro de 1992 e junho de 2013 enquanto a população crescia 36% o número de pessoas presas também aumentava 403,5%”⁵, já o Conselho Nacional de Justiça⁶ revelou em junho de 2014, que a população carcerária brasileira atingiu o 3º lugar na escala com 715.655 pessoas presas, envolvendo nesse número toda a população sendo ela nacional e estrangeira, os Estados Unidos obteve o 1º lugar com 2.228.424 e o segundo lugar está com a China com 1.701.344 presos. Esses dados foram obtidos após o CNJ está em comunicação com juízes dos 26 estados e Distrito Federal.

O tráfico internacional de drogas lidera o pódio de crimes cometidos estando o furto logo após na escala de crimes, porém, a falsificação e uso de documentos alheios e roubo também são rotineiros⁷. Estas pessoas quando são pegas no ilícito penal alegam grandes dificuldades no país de origem e buscam de melhoria de vida mesmo que já de início estejam buscando de forma errada.

³ Dados do Ministério da Justiça- Departamento de Estrangeiros. Disponíveis em <http://www.mj.gov.br>. Acessado em: 30/04/2015.

⁴ Dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br>. Acessado em: 11/05/2015.

⁵ Dados do Ministério da Justiça- Departamento de Estrangeiros. Disponíveis em <http://www.mj.gov.br>. Acessado em: 30/04/2015.

⁶ Dados do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acessado em: 11/05/2015.

⁷ Dados da Secretaria de Administração Penitenciária. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br>. Acessado em: 11/05/2015.

A penitenciária que abriga exclusivamente Presos Estrangeiros no Brasil está localizada em Itaí, São Paulo e chama-se Cabo PM Marcelo Pires da Silva. Possui uma área construída de 1.354,90m², com capacidade aproximada para 1.294 detentos, e população em 11 de maio de 2015 de 999 detentos, já na área de progressão penitenciária a capacidade é de 324 detentos e na mesma data informada acima a população era de 282 detentos conforme está disposto no site da Secretaria de Administração Penitenciária, a mesma é de regime fechado⁸. Conforme dados do site do Ministério da Justiça⁹, a capacidade da mesma não supri a real necessidade, pois, o número foi ultrapassado para 1.387, uma superlotação de 67%, em junho de 2014. A população carcerária do presídio de Itaí, está compreendida de 355 nigerianos que por sua vez, é a maior população dentro da penitenciária, seguido de 130 bolivianos, 118 peruanos, 78 paraguaios, 70 angolanos e 62 espanhóis. No ano de 2013, conforme exposto em relatório do Ministério da Justiça¹⁰, o quantitativo era diferente, os bolivianos lideravam com 409 presos, em seguida 387 nigerianos, 357 paraguaios, 209 peruanos, 140 angolanos e 130 presos espanhóis, todos citados acima na sua totalidade masculino/feminino.

O presídio de Itaí como é conhecido foi inaugurado em 29 de agosto de 2000, tem sistemática diferenciada; os presos nacionais e os presos estrangeiros tem aula de línguas (espanhol, português e inglês) para evitar discriminação e a não sociabilização. A fim de amenizar a distância do país de origem a comunicação dar-se por cartas de forma geral, porém, inicia-se uma nova fase através do projeto Diálogo Virtual que fora assinado em fevereiro de 2014 pela Secretaria da Administração Penitenciária com o Governo britânico, por enquanto somente presos com esta nacionalidade podem comunicar-se com familiares através da internet- Skype¹¹.

Ressalta-se que toda comunicação tem supervisão de um agente penitenciário o qual administra toda comunicação liberando ou cortando a transmissão se necessário.

⁸ Dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo- Unidades Prisionais. Disponível em [http:// www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html#](http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html#). Acessado em: 11/05/2015.

⁹ Dados do Ministério da Justiça: Disponível em [http:// www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acessado em: 30/04/2015.

¹⁰ Dados do Ministério da Justiça: Departamento Penitenciário Nacional- Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Disponível em [http:// www.infopen.gov.br](http://www.infopen.gov.br). Acessado em 11/05/2015.

¹¹ Dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo- Notícias. Disponível em [http:// www.sap.sp.gov.br/noticias/not370.htm](http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not370.htm). Acessado em: 10/05/2015.

Para os detentos libera-se somente tela, microfone e o áudio. As presas estrangeiras que cumprem penas privativas de liberdade, prisão provisória e regime fechado no país ficam na Penitenciária Feminina de São Paulo em sua grande maioria, lá existe uma ala própria para as elas, para o cumprimento do regime semiaberto as detentas estrangeiras ficam no Centro de Progressão Penitenciária Feminino de Butantã¹².

Enveredando-se para os direitos e deveres do presos estrangeiro, o mesmo está resguardado pela Lei de Execuções Penais citada em capítulo anterior. Sendo assim, o preso estrangeiro poderá desenvolver-se em sua plenitude em um ambiente comprometido com as modificações sociais e culturais que está a sofrer de forma que se verifique a aproximação do Estado para com o mesmo.

Porém, diante de possíveis dificuldades por conta do fato de estar em nação estranha, como língua, costumes diferentes, adaptações são feitas. Conforme prega a Cartilha do Preso, sob supervisão do Defensor Aldy Mello Araújo Filho (Defensoria Pública/MA, 2010):

Aprendizado da língua portuguesa e dos costumes nacionais, por meio do convívio com os brasileiros e das aulas lecionadas na unidade prisional; Identificação, dentre os servidores, daqueles que possam prestar auxílio na interpretação e na tradução do idioma; Facilitação do acesso à Defensoria Pública e aos respectivos consulados, com vistas, dentre outros, aos benefícios previstos no curso da execução da pena; o Recebimento, por intermédio das pessoas constantes em seu rol de visitas, de gêneros alimentícios da tradição de cada nacionalidade, religiosa ou não, na quantidade regulamentar e conforme a permissão da direção da unidade prisional, adotadas as cautelas em favor da ordem e da segurança; Deve ser permitido o convívio dos estrangeiros entre si.

Grande avanço foi dado no sentido do Conselho Nacional de Imigração ter editado uma maneira de garantir aos estrangeiros que cumprem pena no país a obtenção de documentos provisórios de identificação. Tem-se à Resolução Normativa n° 110¹³, foi publicada em 10 de abril de 2014, no Diário Oficial da União, estando em vigor desde então, tendo por objetivo nortear a vida dos estrangeiros dando aos mesmos condição de regular a vida no país mesmo que temporariamente, no sentido de ter

¹² Dados da Revista SAP, 7ed. São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br>. Acessado em 10/05/2015.

¹³ Dados do Portal do Ministério do Trabalho e Emprego- Trabalho Estrangeiro. Disponíveis em <http://portal.mte.gov.br/data/files/.../RESOLUÇÃO%20110%20-%202014>. Acessado em: 11/05/2015.

acesso a saúde, educação, abrir conta bancária para mandar dinheiro aos seus familiares no exterior enquanto cumprem pena, pois, assim como os detentos brasileiros eles estudam, trabalham, fazem atividades artesanais, enfim, com a criação da Resolução Normativa os estrangeiros resgatam o mínimo de dignidade enquanto sob nação brasileira estiverem.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo não existindo muitos estudos sobre este tema no sentido de doutrina específica, este fora explorado de forma sucinta dando ao leitor um apanhado geral de maneira a não mais ser leigo no assunto.

A migração existe e não cuidar desse tema é somente protelar um problema que já existe. Ao apenado deve ser garantido condições de cumprir sua dívida com o Estado e com a sociedade em condições que respeitem os princípios constitucionais, tendo condições dignas sendo dever do próprio Estado e também dos que atuam dentro do Sistema Prisional.

Constata-se que o procedimento de execução penal é exercido da mesma forma para nacionais e estrangeiros. O estrangeiro não é proibido de entrar no Brasil, porém desde sua entrada à sua estadia tem-se que ser respeitadas todos os limites impostos pela legislação vigente. Deverá ser garantido ao estrangeiro, mesmo que o tenha cometido ato ilícito no Brasil, o cumprimento de pena de forma digna e de acordo com os princípios que regem e guardam os nacionais, com ressalvas já abordadas ao longo do trabalho, por exemplo a expulsão.

Refletir como futuros operadores do direito e ser mais úteis as pessoas que apesar de diferentes por serem estrangeiros necessitam de justiça como nós, é no mínimo colocar em prática o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, buscar por melhoria de qualidade de vida no sistema carcerário brasileiro tem que ser galgada dia a dia para nacionais e como foco desse estudo, para os estrangeiros também. Conforme está descrito na Bíblia Sagrada em Números 15:16 “Uma mesma lei e um mesmo direito haverá pra vós e para o estrangeiro que peregrina convosco”.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G.E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito Penal: parte geral, 1**. 17. ed. rev; ampl. e atual. de acordo com a lei nº 12.550 de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acessado em 11/05/2015.

BRASIL, **Ministério da Justiça- Migração**. Disponível em <http://www.mj.gov.br>. Acessado em 30/04/2015.

BRASIL, **Ministério da Justiça: Departamento Penitenciário Nacional- Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em <http://www.infopen.gov.br>. Acessado em 11/05/2015.

BRASIL, **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acessado em 20/04/2015.

BRASIL, **Jus Brasil**. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11700130/artigo-39-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acessado em 11/05/2015.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acessado em 05/04/2015.

BRASIL, **Portal do Ministério da Justiça**. Disponível em <http://www.portal.mj.gov.br>. Acessado em 10/05/15.

BRASIL, **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego- Trabalho Estrangeiro**. Disponíveis em <http://portal.mte.gov.br/data/files/.../RESOLUÇÃO%20110%20-%202014>. Acessado em: 11/05/2015.

BRASIL, **Revista SAP**. 7. Ed. São Paulo. Tiragem de 4 mil exemplares.2013. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br> . Acessado em 10/05/2015.

BRASIL, **Secretaria da Administração Penitenciária**. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br>. Acessado em 11/05/2015

BRASIL, **Secretaria de Administração Penitenciária- Notícias**. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not370.htm>. Acessado em: 10/05/2015.

BRASIL, **Secretaria Nacional de Justiça- Departamento de Estrangeiros**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/estrangeiro>. Acessado em 26/04/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito, volume 1: parte geral**. 15. ed. de acordo com a lei n. 11.466/2007. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal para concurso, doutrina, jurisprudência questões de concurso**. Salvador: Jus PODIVM, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva Siciliano S/A, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

WENDPAP, Rosane Kolotelo; WENDPAP, Friedmann. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Direito constitucional: poder constituinte e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10.ed. rev. e ampl. de acordo com a lei n° 12. 403/2011- São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed., rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 60, 05 dez. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/160>>. Acesso em: 15 novembro. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FOREIGN PRISONERS in BRAZIL: an analysis of the criminal execution.

Thaís Carla de Jesus Faião¹

ABSTRACT

On the reflection of a globalized world, crime has no boundaries. This theme aims to take knowledge of something which for many is ignored. In Brazil the incarceration of arrested abroad should be treated more seriously, for such a subject do not overload the system that already is lacking. Foreigners in Brazil when it's stuck faces with different customs and languages and required if do observe this aspect. The flow of foreign entry into the country is intense, so you increase the crime rate, as the search for better living conditions are not always found the world of crime, for example, drug trafficking, theft, falsification of documents. Analyze the Foreign entry in the Brazilian prison system, investigate the criminal execution, the prison where complying with the law that the penalty save, quantity of these by nationality are among the issues addressed in this paper.

Keywords: Arrested Abroad. Prison System. Penal Execution.

¹Graduated in law from Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: thais.carla10@yahoo.com.br